



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de março de 2024
(OR. en)

7586/24

Dossiê interinstitucional:
2023/0353 (NLE)

LIMITE

JUR 142
COMAR 6
ENV 271
COJUR 26

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Declaração de competências da União Europeia em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2, do Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas não sujeitas à jurisdição nacional

Declaração de competências da União Europeia
em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2,
do Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,
relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha
nas áreas não sujeitas à jurisdição nacional

1. A União Europeia ("União") apresenta, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2, do Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha nas áreas não sujeitas à jurisdição nacional ("Acordo"), a seguinte declaração de competências no que diz respeito às matérias regidas pelo Acordo.
2. Os Estados-Membros da União são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

3. Em conformidade com os artigos 3.º e 4.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em algumas matérias a União dispõe de competência exclusiva, ao passo que noutras a competência é partilhada entre a União e os seus Estados-Membros. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE), os Estados-Membros continuam a ser as únicas instâncias competentes em todas as matérias em relação às quais não tenha sido atribuída competência à União pelos Tratados.
4. A este respeito, a União declara, em primeiro lugar, que é competente para celebrar acordos internacionais e executar as obrigações deles decorrentes que estão relacionadas com o domínio do ambiente, uma competência partilhada com os Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea e), do TFUE. Trata-se dos seguintes objetivos, em conformidade com o artigo 191.º do TFUE:
- a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente,
 - a proteção da saúde das pessoas,
 - a utilização prudente e racional dos recursos naturais,
 - a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.

No que diz respeito às matérias para as quais tenham sido adotadas regras da União, a União tem competência exclusiva apenas no que diz respeito às matérias regidas pelo Acordo na medida em que as disposições do Acordo ou as decisões da Conferência das Partes no Acordo sejam suscetíveis de afetar regras comuns ou alterar o alcance das mesmas, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. A este respeito, a celebração do Acordo, em nome da União, não afeta a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros em conformidade com os Tratados. Em especial, a presente declaração não deverá ser interpretada como fazendo uso da possibilidade de a União exercer a sua competência externa no que diz respeito aos domínios abrangidos pelo Acordo que são de competência partilhada, na medida em que tal competência ainda não tenha sido exercida internamente pela União. No domínio das competências partilhadas, os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida em que o Acordo não afete regras comuns nem altere o alcance das mesmas, incluindo a sua futura evolução previsível.

Por conseguinte, o âmbito da competência da União deve ser avaliado com base numa análise exaustiva e pormenorizada da relação entre o Acordo e as disposições precisas de cada medida do direito da União, caso a caso. O âmbito e o exercício de tais competências da União estão sujeitos, pela sua natureza, a uma evolução contínua.

5. Em segundo lugar, a União declara que dispõe de competência paralela para desenvolver ações nos seguintes domínios:
- investigação e desenvolvimento tecnológico;
 - cooperação para o desenvolvimento.

Em conformidade com os artigos 4.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE, o exercício da competência paralela da União não pode impedir os Estados-Membros de exercerem a sua competência.

6. Em terceiro lugar, a União declara que tem competência exclusiva em matéria de conservação dos recursos biológicos do mar no âmbito da política comum das pescas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE.
7. Por conseguinte, a União e os seus Estados-Membros são competentes para celebrar o Acordo. A celebração do Acordo pela União não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito à ratificação, aceitação ou aprovação do Acordo.

8. No que diz respeito às medidas a adotar ao abrigo do Acordo, o domínio de competência da União no qual a medida se insere, dependerá de uma avaliação interna da principal finalidade ou componente da medida a adotar ao abrigo do Acordo, bem como dos objetivos e componentes mais específicos da posição a definir pela União. Por conseguinte, a União e os seus Estados-Membros determinaram as respetivas responsabilidades pelo cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Acordo, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, do Acordo.
9. Por último, no que diz respeito às competências transferidas para a União, a presente declaração não prejudica o âmbito de aplicação territorial dos Tratados e é aplicada nas condições previstas nos Tratados, nomeadamente no artigo 355.º do TFUE. Nos termos do artigo 355.º do TFUE, a presente declaração não é aplicável aos territórios ultramarinos dos Estados-Membros em que os Tratados não se aplicam e não prejudica os atos ou posições que possam ser adotados ao abrigo do Acordo pelos Estados-Membros em causa em nome e no interesse desses países e territórios ultramarinos.
10. A União informará o depositário de qualquer alteração pertinente do âmbito das suas competências, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2, do Acordo.
